Re: Ata TP 002-2021 Assunto

De PRIME ENGENHARIA <pri>primeengenhariaconsultoria@gmail.com>

Para

01/09/2021 11:55 Data

licitacao@pirapora.mg.gov.br>



Recurso Habilitação TP 03-2021.pdf(~625 KB)

Prezados.

Segue anexo o Recurso da Habilitação referente ao certame em questão (TP 03/2021).

Em ter., 31 de ago. de 2021 às 16:41, < licitacao@pirapora.mg.gov.br > escreveu:

Boa tarde,

O prazo de recurso conforme art. 109, inciso I da Lei 8.666/93 é de 5 (cinco) dias úteis, ou seja, o prazo encerrará em 02/09/2021.

Atenciosamente,

Igor Queiroz - Setor de Licitação

Em 31/08/2021 16:34, PRIME ENGENHARIA escreveu:

Boa tarde,

Prazo recurso e até que dia?

Em qui, 26 de ago de 2021 12:42, < <u>licitacao@pirapora.mg.gov.br</u>> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo cópia da ata de julgamento de habilitação do Processo Licitatório nº 038/2021, Tomada de Preços nº 002/2021.

Atenciosamente,

Igor Queiroz - Setor de Licitação

Prefeitura de Pirapora

tel.:(38)3740-6121

Atenciosamente.

PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME CNPJ: 23.448.209/0001-18



Rua Padre Gangana, 102, Centro – São João da Ponte – MG – CEP: 39.430.000 CNPJ: 23448209/0001-18 – Insc. Est. – 2641995.00-40

E-mail: primeengenhariaconsultoria@gmail.com / eng.carlospimenta@gmail.com

Fone: (38) 99926-6839 / 99104-3024

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA -MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, com sede em São João da Ponte/MG, na rua Padre Gangana, nº 102, bairro Centro, CEP 39.430-000, inscrita no CNPJ sob o n. 23.448.209/0001-18, neste ato representado por intermédio de seu procurador ABELARD CARLOS PIMENTA JUNIOR, inscrito (a) no CPF sob o nº 097.972.876-29, residente e domiciliado na Rua João Paulo 1, nº 99, Amazonas, na cidade de Montes Claros - MG, vem de forma respeitosa, a presença de Vossa Senhoria apresentar recurso administrativo com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93.

RECURSO

Contra a respeitável decisão de inabilitação da recorrente quando no julgamento dos documentos técnicos de habilitação, o que faz pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. Síntese dos Fatos:

"Com relação a empresa Prime Engenharia LTDA-ME, o mesmo atestou as folhas 21 dos documentos habilitatórios que "Atesto para os devidos fins que a empresa Prime Engenharia e Construções LTDA-ME não atingiu o quantitativo mínimo exigido nesse edital, 1º e 2º item da letra "A do item 8.1.17.2". Diante do exposto essa comissão permanente de licitações declara que a empresa Prime Engenharia e



Rua Padre Gangana, 102, Centro – São João da Ponte – MG – CEP: 39.430.000 CNPJ: 23448209/0001-18 – Insc. Est. – 2641995.00-40

E-mail: primeengenhariaconsultoria@gmail.com / eng.carlospimenta@gmail.com

Fone: (38) 99926-6839 / 99104-3024

Construções LTDA-ME foi inabilitada por não atenderem ao exigido do item 8.1.17.2."

DA INABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente inconformada com a decisão que decidiu pela inabilitação da mesma, pretende comprovar por meio dos itens a seguir que os documentos apresentados comprovam a capacidade técnica de seu profissional e da empresa.

Da decisão comissão licitação — "Com relação a empresa Prime Engenharia LTDA-ME, o mesmo atestou as folhas 21 dos documentos habilitatórios que "Atesto para os devidos fins que a empresa Prime Engenharia e Construções LTDA-ME não atingiu o quantitativo mínimo exigido nesse edital, 1º e 2º item da letra "A do item 8.1.17.2". Diante do exposto essa comissão permanente de licitações declara que a empresa Prime Engenharia e Construções LTDA-ME foi inabilitada por não atenderem ao exigido do item 8.1.17.2."

Descrição retirada do edital que causou a inabilitação de acordo com o item "1º e 2º item da letra "A do item 8.1.17.2"

"A capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que demonstre que licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto deste

Edital e comprovar a execução das seguintes atividades relevantes:

- a) Execução Cobertura com estrutura de madeira roliça de eucalipto tratado e Telha Cerâmicas:
 - Fornecimento e Instalação de Poste Eucalipto 25 a 30 mínimo de 92,44 metros ;
 - Fornecimento e Instalação de Poste Eucalipto 11 mínimo de 802,00 metros;"

Da documentação técnica da Licitante

A Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada sob o argumento de ausência de não ter apresentado os itens supracitados, mas conforme atestados apresentado os mesmo são equivalentes e/ou superiores de acordo com a lei de licitações 8666/93.



Rua Padre Gangana, 102, Centro – São João da Ponte – MG – CEP: 39.430.000 CNPJ: 23448209/0001-18 – Insc. Est. – 2641995.00-40

E-mail: primeengenhariaconsultoria@gmail.com / eng.carlospimenta@gmail.com

Fone: (38) 99926-6839 / 99104-3024

CAT apresentada:

Técnico profissional/ Técnico operacional.

Comprovação de atestado técnico operacional

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM FELÍCIO - MG SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Atestamos para os devidos fins, que o profissional<mark>,</mark> ABELARD CARLOS PIMENTA JUNIOR, <mark>t</mark>itulo <u>de engenheiro civil, registr</u>ado no CREA/MG sob o n° 181.181, RNP n° 1413429866 enquanto responsáveL técnico da empresa PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, Inscrita no CNPJ sob o nº. 23.448.209/0001-18, registro nº. 66136, EXECUTOU satisfatoriamente a Reforma Adequação da Escola Municipal Professora Odília Costa – EMPOC, no Município de Joaquim Felício-MG,com área total de 2.150,00 m², cujo valor é de R\$ 591.478,69 (quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme contrato nº 017/2020. Inicio da obra: 16/06/2020 Serviços executados até: 23/12/2020 DESCRIÇÃO UND. REFORMA DA ESCOLA DEMOLIÇÕES Remoção de telhas cerámicas tipo francesas Remoção de estrutura de madeira para telhas francesas com reaproveitamento Remoção de folha de porta, inclusive afastamento Remoção de alisar, inclusive afastamento conj. Remolição de reboco
Demolição de piso cimentado Pite 48,89 65,00 1.12 Demolição de piso cimentado 1.13 Demolição de ladrilho hidraúlio

Comprovação de quantitativos e item semelhante/superior ao exigido no edital

			1 4 100
3	COBERTURA		
3.1	Engradamento de madeira tipo paraju ou similar para telhas cerámicas coloniais (incluindo materiais e mão de obra	m2	935,22
3.2	Engradamento de madeira tipo paraju ou similar para telhas cerámicas coloniais (apenas mão de obra - usando madeira existente)	m2	374,09
3,3	r ornecimento e apicação de teinas ceramicas tipo colonial plana	m2	1,870,44
3.4	Fornecimento e assentamento de telhas cerámicas para cumeeira	m	182,22
3.5	embocamento da ultima filheira de telha cerâmica com argamassa de cimento e areia, traço 1:3	m	63,50
3.6	Calha em chapa galvanizada n* 22, desenvolvimento 50 cm	m	386,44
3.7	Rufo e contra-rufo em chapa metálica 24,0cm, desenvolvimento 20,0 cm	m	10,50
3.8	Tubo pvc esgto Ø 100 mm para condutor de água pluvial dos telhados, inclusive conexões e suportes	m	96,00

Conforme imagem mostrada acima, esse foi um dos atestados apresentados em nome do responsável técnico e da empresa Prime Engenharia, ou seja, atestado técnico profissional e técnico operacional.

Confome item destacado acima, a empresa apresentou o item 3.1 de "Engradamento de madeira tipo paraju ou similar para telhas cerâmicas coloniais (incluindo materiais e mão de obra" e item 3.2 "Engradamento de madeira tipo paraju ou similar para telhas cerâmicas coloniais (apenas mão de obra - usando madeira existente)" das folhas 21 dos documentos de habilitação no atestado acima citado, pode-se observar que a quantidade é superior ao solicitado no edital que é no item 1 "Poste Eucalipto 25 a 30 – mínimo de 92,44 metros" e "Poste Eucalipto 11 – mínimo de 802,00 metros", dando um total de 849,44 m. E o atestado apresentado pela empresa Prime Engenharia nos item 3.1 e 3.2 contém uma somatória de (935,22 + 374,09) 1309,31 m. Cabe ainda mencionar, em relação a descrição do item "Engradamento de madeira tipo paraju ou similar para telhas cerâmicas coloniais" apresentado no atestado é similar/superior ao exigido no edital:



Rua Padre Gangana, 102, Centro – São João da Ponte – MG – CEP: 39.430.000 CNPJ: 23448209/0001-18 – Insc. Est. – 2641995.00-40

E-mail: primeengenhariaconsultoria@gmail.com / eng.carlospimenta@gmail.com

Fone: (38) 99926-6839 / 99104-3024

- Fornecimento e Instalação de Poste Eucalipto 25 a 30 mínimo de 92,44 metros ;
- Fornecimento e Instalação de Poste Eucalipto 11 mínimo de 802,00 metros;"

Atestado 02 apresentado:

			1100
6.6	GANGORRA DUPLA EUCALIPTO TRATADO CCA VERNIZADO COM PROTEÇÃO DE PNEU . 300X060 X020	UN	1.00
	ICONJUNTO CASA PARQUEJ BALANÇO, ESCORREGADOR, OBSTACULO DE CORDA , CIBSTACULO ESCALADA , PONTE SUSPENSA E ESCADA DE ACESSO.EM EUCALIPTO TRATADO CCA VERNIZADO CORDA DE NÁILON :1.40X1.20 CASA 1.50X120 PONTE 2:20X1.20 ESCADA 3:00X0.35 IXO16 ESCORREGADOR 1.00X220 ESCALADA	UN	1,00

Atestado apresentado em madeiras de eucalipto tratado

No segundo atestado de capacidade técnica operacional/profissional nos itens 6.5 e 6.6 comprovam a execução em madeiramento de eucalipto, no entanto a descrição do quantitativo está em unidade e não em metros conforme solicitado no edital. Motivo este não suficiente para inabilitação.

FUNDAMENTAÇÕES CONFORME LEI DE LICITAÇÃO 8.666/93

Do Art. 30, §3°, da Lei 8.666/93

Diz o art. 30, §3°, da Lei 8.666/93: "Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (grifo nosso). Não obstante o disposto em lei, a recorrente apresentou Atestados Técnicos que apresentam serviços idênticos, com complexidade tecnológica e operacional equivalente àqueles licitados, vez que, conforme já exposto nessa peça, tratam-se de elaboração de serviços já realizados pela recorrente e pela sua equipe técnica nomeada. E, portanto, sua experiência é suficiente a evidenciar que a recorrente possui plena capacidade de executar os serviços licitados. Atendendo a legislação ordinária e o instrumento convocatório, é visível que a recorrida atendeu às exigências estabelecidas, tendo comprovado equivalência técnica entre os serviços já prestados com os serviços licitados. Há que se considerar as decisões administrativas de outros processos licitatórios e também as decisões judiciais que seguem o texto legal. Administrativamente, cabe citar a decisão de Prefeitura- Secretaria de Administração – que, no Processo Licitatório nº. 001/2012, Edital de Tomada de Preço nº. 001/2012.:

(...) os licitantes que tenham interesse em contratar com a Administração Pública devem comprovar sua experiência na execução de objeto semelhante, pois o que está em exame é a aptidão da licitante em executar objeto semelhante e não idêntico ao da licitação.

(...)

No caso em análise, o que está em exame é a aptidão da licitante e do profissional





Rua Padre Gangana, 102, Centro – São João da Ponte – MG – CEP: 39.430.000 CNPJ: 23448209/0001-18 – Insc. Est. – 2641995.00-40

E-mail: primeengenhariaconsultoria@gmail.com / eng.carlospimenta@gmail.com

Fone: (38) 99926-6839 / 99104-3024

responsável técnico pela Empresa em executar objeto compatível ao da licitação e não executar objeto idêntico ao do futuro contrato.

serviços pertinentes e compatíveis e de igual complexidade com o objeto do futuro.

Outrossim, inabilitar a Concorrente por apresentar atestado que comprovam a sua experiência na execução de objeto com características semelhantes e não idênticas ao do futuro contrato, como pretende a Recorrente, fere os princípios Administrativos em especial ao da isonomia.

(...)

Do exposto, extrai-se que para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", justamente porque a habilitação é o procedimento administrativo externo, em que se reconhece a um determinado proponente a capacidade para participar de uma licitação determinada.

(...)

Na verdade, a habilitação aperfeiçoa a aceitação do proponente pela administração pública, na medida em que esta o declara portador de capacidade jurídica, técnica, econômica, financeira, fiscal, para competir com os demais habilitados na disputa do contrato objeto da licitação. Inobstante isso, é cediço que Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, parte final, impõe um limite às exigências de habilitação, ou seja, apenas podem ser feitas exigências **indispensáveis** à execução do objeto do contrato. Seguindo essa orientação, conclui-se que as condições estabelecidas no instrumento convocatório devem assegurar tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração Pública. O que se procura comprovar, no presente caso, é a experiência anterior, geradora de conhecimentos e habilidades que permitirão àquele que os possui a realização de tarefas similares àquelas já executadas.

Não é possível a Comissão julgadora limitar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão, como determina o art. 30, §5º da Lei de Licitações: "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". Portanto, a lei deixa claro que os atestados não precisam revelar experiências de profissionais exatas e idênticas às obras e serviços que demanda o Edital de Licitação.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca da não admissão de Editais que restringem a competitividade no que diz respeito à comprovação de aptidão da empresa licitante, conforme verificamos em suas decisões:

Representação trouxe ao TCU notícias acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão eletrônico nº. 194/2010, realizado pelo Instituto Nacional de traumatologia e

Ortopedia – (INTO), cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional (entrega de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, atendimento, reprografia, imobilização ortopédica, secretariado e outros). Dentre tais irregularidades, apontou-se a restrição à competitividade do



Rua Padre Gangana, 102, Centro – São João da Ponte – MG – CEP: 39.430.000 CNPJ: 23448209/0001-18 – Insc. Est. – 2641995.00-40

E-mail: primeengenhariaconsultoria@gmail.com / eng.carlospimenta@gmail.com

Fone: (38) 99926-6839 / 99104-3024

certame, em razão da redação dada ao item 10.4 do edital que dispunha ser necessário "comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através da apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA-RJ) em nome do licitante que comprove a prestação de serviços em unidades hospitalares públicas ou privadas com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame. Será admitido o somatório de atestados, devido a complexidade dos serviços ora licitados". Para a unidade técnica, a exigência seria excessiva, uma vez que exigia experiência igual ou superior ao objeto da licitação examinada. O relator, ao concordar com a unidade instrutiva, destacou que "a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto". Assim, o relator, ao considerar a representação procedente, votou por que fosse expedida, dentre outras, determinação ao INTO para que suprimisse do item 10.4 do edital do pregão 194/2010 as expressões "com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame" e "apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica", em razão de as mesmas estabelecerem restrições indevidas à competitividade. O Plenário, acolhendo o voto do relator, determinou ao INTO que só desse prosseguimento ao pregão 194/2010 caso adotasse a providência alvitrada.

(Acórdão nº. 112/2011 – Plenário, TC-034.017/2010-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 26/01/2011). (grifo nosso)

Contra o aludido acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido "apreciados argumentos colacionados na representação proposta". Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar "compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação". Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que "o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio (...), aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei nº. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "qualquer impropriedade nessa previsão editalícia". No caso concreto, a comprovação da capacidade técnicooperacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, eobrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos





Rua Padre Gangana, 102, Centro – São João da Ponte – MG – CEP: 39.430.000 CNPJ: 23448209/0001-18 – Insc. Est. – 2641995.00-40

E-mail: primeengenhariaconsultoria@gmail.com / eng.carlospimenta@gmail.com

Fone: (38) 99926-6839 / 99104-3024

legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. (grifo nosso) Precedentes citados: Acórdãos nºs. 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão nº. 1.842/2010 — 2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, relator Ministro Benjamin Zymler, 27/04/2010. (Acórdão nº. 791/2010, 2ª Câmara).

Do excesso de formalismo

Além da exposição das determinações em Edital, cumpre ressaltar que entender pela inabilitação da recorrente sob o fundamento desta não ter apresentado documentação idêntica a requerida em edital, mas documentação que supre os requisitos do edital e em alguns casos é mais abrangente que a documentação exigida em edital, comprovando e excedendo a capacidade técnica de todos os integrantes da equipe e da recorrente requerida no edital. A inabilitação da recorrente neste caso caracterizaria excesso de formalismo, o que os tribunais tem repudiado dentro do processo licitatório, principalmente por trazer ônus a administração pública. É o que observamos na jurisprudência que segue, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIADE.

1. O edital do certame exigia das licitantes, para a qualificação técnica, a relação da equipe técnica encarregada da execução dos serviços propostos, inclusive do nutricionista responsável técnico indicado em certidão de registro expedida pelo Conselho Regional de Nutrição - CRN. 2. A comissão de licitação entendeu que, muito embora a empresa vencedora não tenha apresentado na proposta comercial a relação do número de empregados que prestariam os serviços, com suas respectivas atribuições, comprovou a licitante sua capacidade técnica e informou a quantidade de empregados que prestariam os serviços mediante documento apresentado na fase de habilitação, o que denota, em última análise, na realidade, observância às regras do edital. 3. Não se mostra razoável afastar a concorrente do certame tão só pela irrelevante irregularidade formal, uma vez que, conforme salientado, o documento foi apresentado na fase de habilitação. 4. Entendimento em sentido contrário implicaria prestígio ao excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo à Administração. Precedentes. 5. Segurança denegada. [grifo nosso] (TRF1, Mandado de Segurança 2009.01.00.040538-3/BA, julgado em 03/05/2011, Relator Des. Fagundes de Deus).

Note-se que tal como se vê nessa jurisprudência, a recorrente apresentou, dentre os documentos de habilitação, os Atestados de Capacidade Técnica tanto da empresa licitante quanto de seus profissionais membros da equipe técnica, tendo demonstrado suas experiências anteriores em projetos e suas incontestáveis habilidades para operar os serviços e atividades licitadas neste presente certame. Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente, há que se notar a qualificação da recorrente e desconsiderar a decisão que por excesso de formalismo declarou a recorrente inabilitada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região



Rua Padre Gangana, 102, Centro – São João da Ponte – MG – CEP: 39.430.000 CNPJ: 23448209/0001-18 – Insc. Est. – 2641995.00-40

E-mail: primeengenhariaconsultoria@gmail.com / eng.carlospimenta@gmail.com

Fone: (38) 99926-6839 / 99104-3024

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO.

EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. [grifo nosso]

(TRF4, Apelação em Mandado de Segurança 200004011117000 BA, julgado em 26/02/2002, Relator Eduardo Tonetto Picarelli)

Manter inabilitada a recorrente é, como certamente entendeu o Relator Desembargador da citada jurisprudência, entender pela "irregularidade formal, uma vez que, conforme salientado, o documento foi apresentado na fase de habilitação" o que enseja o "excesso de formalismo em detrimento do interesse público, este consubstanciado na obtenção de menor custo à Administração". O formalismo é, claro, necessário para se atender à igualdade e moralidade dos atos administrativos, todavia, não são admissíveis decisões baseadas em rigor excessivo. O ato de julgar os documentos habilitatórios das partes licitantes deve ser revestir de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, Marino PAZZAGLINI FILHO (in Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública) entende que:

a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcança-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade.

O formalismo em excesso vai contra o que pregam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, exemplificando casualmente Odete Medauar (in Direito Administrativo Moderno. 6.ed. São Paulo: RT, 1993. p. 211):

Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público.

Por fim, destacamos a decisão do Ministro Adyson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em novembro de 1999, em posição desfavorável ao formalismo exagerado:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os



Rua Padre Gangana, 102, Centro – São João da Ponte – MG – CEP: 39.430.000 CNPJ: 23448209/0001-18 – Insc. Est. – 2641995.00-40

E-mail: primeengenhariaconsultoria@gmail.com / eng.carlospimenta@gmail.com

Fone: (38) 99926-6839 / 99104-3024

princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Diante todo o exposto, requer-se a reforma da respeitável decisão administrativa, invocando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a recorrente seja declarada HABILITADA para o caso em tela.

II. Dos Pedidos:

Diante o exposto, requer que:

- a) Seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo, nos exatos termos do § 2º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93.
- b) Seja proferida nova análise da habitação técnica da PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO e sua equipe técnica para que os atestados de capacidade técnica apresentados sejam aceitos e suficientes para habilitação;
- c) Seja no mérito julgado procedente todos os pedidos formulados no presente Recurso Administrativo, e sucessivamente seja reformada a decisão de inabilitação e a proposta da empresa PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, seja declarada aceita e habilitada.

Nestes termos, Pede deferimento.

Pirapora - MG, 01 Setembro de 2021

ABELARD CARLOS PIMENTA JUNIOR

Engenheiro Civil REA-MG 181.181/D

CPF: 097.972.876-29 Eng. Civil /Procurador CREA: MG 181.181/D

PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME

CNPJ:23.448.209/0001-18